RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.121 - RO (2018/0244490-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECORRIDO	:	LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
		DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral, ajuizada por LUCIMAR SOARES DE ALMEIDA, em face da recorrente, na qual relata ser diretamente afetada por danos ambientais decorrentes da atividade realizada pela recorrente. Pleiteia seja a recorrente condenada a reparar dano material, bem como compensar

dano extrapatrimonial.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela recorrida.

Acórdão: negou provimento agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. RIO MADEIRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.
> Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa.
> Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora. (e-STJ Fls. 52/53)

Recurso especial: alega violação do art. 373, I e II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Sustenta que a presente demanda tem cunho patrimonial individual, de modo que a inversão do ônus probatório, fundamentada no princípio da precaução, se revela indevida.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/RO, ao decidir ser possível a inversão do ônus da prova em

ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1311669/SC, Terceira Turma, Dje de 06/12/2018; AgRg no AREsp 183.202/SP, Terceira Turma, DJe de 13/11/2015 e AgInt no AREsp 846.996/RO, Quarta Turma, Dje de 19/10/2016.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora